GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 31/2026

Belo Horizonte, 19 de junho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: MI Participações e Administração de Bens Próprios Ltda		CPF/CNPJ: 40.113.382/0001-84
Endereço: Fazenda Formiga, s/n		Bairro: Zona Rural
Município: Bonfinópolis de Minas	UF: MG	CEP: 38.650-000
Telefone: (38) 9.9975-6447	E-mail: *pimentambiental@hotmail.com*	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São João	Área Total (ha): 475,3555
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.649, 6.933, 7.461, 7.462, 7.463 e 5.326.	Município/UF: Bonfinópolis de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3108206-8C8C.51C2.AD1F.4B41.A787.1E3E.E12C.5A5F MG-3108206-A262.BF57.586B.4A9B.9E4B.D157.00BB.4E7A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	46,3592 924	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	46,3592 924	ha un	23K	394.880	8.022.956

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	lavoura de laranja irrigada	46,3592

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Pastagem com árvores isoladas	sucessão secundária entre fases inicial a avançada	46,3592

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	268,088	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	48,892	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/08/2025;

Data da vistoria: 01/07/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 12/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 13/03/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 05/05/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 924 (novecentos e vinte e quatro) indivíduos em 46,3592 ha para a implantação de agricultura, lavoura de laranja irrigada, no empreendimento Fazenda São João localizado no município de Bonfinópolis/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São João, localizado no município de Bonfinópolis/MG, possui uma área total de 475,7985 hectares. Coordenadas: **Latitude 16°27'22,66" S** e **Longitude 46°08'07,82" O** e **16°28'10,27" S / 46°07'52" O**.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *stricto sensu*, pastagem plantada e áreas antrópicas. A topografia é plana a forte-ondulada, com solos classificados como Neossolo Litólico e Latossolo Vermelho-Amarelo. Os recursos hídricos incluem o Ribeirão da Almas e por outros dois pequenos cursos d'água, afluentes do Ribeirão das Almas.

A área é composta por 6 (seis) imóveis, cada um registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 475,7985 hectares: 44,6905 ha são destinados à APP, 279,4586 ha a área consolidada e 183,6097 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3108206-8C8C.51C2.AD1F.4B41.A787.1E3E.E12C.5A5F

Área total: 68,5049 ha

Área de reserva legal: 0,0000 ha

Área de preservação permanente: 3,5263 ha

Área de uso antrópico consolidado: 48,3994 ha

- Número do registro: MG-3108206-A262.BF57.586B.4A9B.9E4B.D157.00BB.4E7A

Área total: 407,2936 ha

Área de reserva legal: 107,5923 ha

Área de preservação permanente: 41,1642 ha

Área de uso antrópico consolidado: 231,0592 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: 107,5923 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 107,0000 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental: não se aplica.

( ) não

( ) sim:

- Número do documento: Matriculas n°6.649; n°6.933; n°7.461; n°7.462; n°7.463 e n°5.326.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(x) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5, conforme mapa (103271177) apresentado no processo em análise 2100.01.0045839/2024-70.

- PRA

- Manifestou interesse em aderir ao programa e possui 7,8936 ha de área de preservação permanente (APP) a ser recuperada, conforme PRADA apresentado no processo em análise 2100.01.0045839/2024-70.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: a área de reserva legal não foi informada/demarcada para a matrícula n°6.649 (conforme detalhado no auto de fiscalização 126055236), portanto, as demais camadas também estão incorretas.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título

de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal no patamar de 0,0000 hectares, no CAR MG-3108206-8C8C.51C2.AD1F.4B41.A787.1E3E.E12C.5A5F, tendo em vista a divergência em comparação com os termos/mapas de averbação, o que será condicionado para regularização.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 924 (novecentos e vinte e quatro) indivíduos, em 46,3592 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Realizado inventário a 100% (censo) por Allan Pimenta Barros (CRBio 70734/04-D). Metodologia: medição de DAP (>5 cm), altura total (>2 m), georreferenciamento

individual, identificação botânica, uso de equação volumétrica do Inventário Florestal de Minas Gerais (Vtcc = EXP(-9,703579751+(2,4233966884*LN(D))+(0,4498052512*LN(HT)))). Foram registrados 924 (novecentos e vinte e quatro) indivíduos.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Conforme item 6.2.3 do PIA documento SEI 117740798.

- ***Caryocar brasiliense*** **(Pequizeiro)** – 17 (dezessete) indivíduos protegidos pela Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992.
- ***Tabebuia aurea*** **(Ipê-amarelo)** – 1 (um) indivíduo protegido pela Lei nº 9.743, de 15/12/1988.

O projeto de compensação SEI 117740795 (pág. 8) cita 17 pequis e 1 ipê; já na pág. 5 do mesmo projeto fala-se em 51 pequis e 17 ipês – inconsistência grave que foi solucionada, através da apresentação de novo projeto acostado no SEI 142557313.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Implantação de lavoura de laranja irrigada (citricultura) em área de 46,3592 ha, como ampliação da atividade já existente.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

Lenha de floresta nativa 268,088 m³ e Madeira de floresta nativa 48,892 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: Lenha de floresta nativa 268,088 m³ e Madeira de floresta nativa 48,892 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1401359521526, R$945,80 pago em 04/07/2025;

Taxa florestal (lenha): 2901359521303, R$1.606,77 pago em 04/07/2025;

Taxa florestal (lenha): 2901359521141, R$469,14 pago em 04/07/2025;

Taxa florestal (madeira): 2901359520722, R$2.528,42 pago em 04/07/2025;

Sinaflor: 23138006.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não está inserida em área de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-2 - Culturas anuais, perenes e semiperenes, cultivos agrossilvipastoris, exceto a horticultura, área útil de 102,5278 ha e G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de 172,0000 ha, conforme requerimento (127950694), apresentado no processo 2100.01.0045839/2024-70.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 01/07/2025, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazendas São João, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG, em nome do M.I. Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. Acompanhou a vistoria o consultora ambiental Allan Pimenta Barros e os servidores presentes na vistoria, Gabriela Cordeiro do Prado, Alexander Rosa de Castro e Lauro Silvério.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Variada de plana a forte ondulada.

- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico (predominante) e Neossolo Litólico distrófico.

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Federal do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Urucuia (UPGRH SF6 – Urucuia). Cursos d’água: Ribeirão das Almas e dois afluentes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado. Fitofisionomia na área de intervenção de 46,3592 ha: área antropizada com pastagem, onde as árvores nativas encontram-se distribuídas isoladamente..

- Fauna: Nos termos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, não se aplica a exigência de

estudos de fauna para a intervenção de corte de árvores isoladas nativas vivas. Entretanto, foi apresentado o relatório de fauna (117740802), onde não foi identificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria *in loco* realizada na data de 01/07/2025, conforme auto de fiscalização 71 (126055236) e o uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Do corte de árvores isoladas

Foi solicitado o corte ou aproveitamento de 924 (novecentas e vinte e quatro) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 46,35,92 hectares. O pedido foi feito através do requerimento n°117740673, a qual se encontra de acordo com a legislação vigente. Segundo a disposição contida no artigo 3°, inciso VI, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, o corte de árvores isoladas é passível de autorização, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Primeiramente, destaca-se o conceito de árvores isoladas previsto no artigo 2°, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Portanto, as espécimes requeridas para intervenção ambiental se enquadram como "árvores isoladas nativas vivas".

Das imunes de corte

Ao realizar a análise do pedido do presente processo, percebe-se que se trata da atividade de citricultura irrigada. A agricultura irrigada esta disposta como interesse social conforme o art. 3° da Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II – de interesse social:
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e

essenciais da atividade;

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Dando continuidade, ao analisar o requerimento e a documentação presente no processo, percebe-se que foi pedido o corte de 18 (dezoito) árvores imunes de corte, sendo 17 (dezessete) compostas por pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e 1 (um) exemplar de Ipê-amarelo (*Tabebuia aurea*). O pequizeiro é um árvore imune de corte, sendo possível a supressão somente nos seguintes casos listados na Lei Estadual n°10.883/1992:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

O ipê-amarelo, árvore das espécies do gênero *Tabebuia*, foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide Lei específica nº 9.743/1988º:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o Ipê-amarelo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto

agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

O requerente optou-se por compensar o corte de pequizeiro e ipês pelo plantio, na proporção de 10 (dez) para cada espécime a ser abatido, ambas espécies, conforme estabelecido no projeto apresentado para a compensação (117740795), sendo 17 (dezessete) pequizeiros e 1 (um) ipê, somando 18 (dezoito) árvores imunes, com o plantio de 10 (dez) mudas por indivíduo abatido, totalizando o plantio de 180 (cento e oitenta) mudas, com localização indicada na planta topográfica (117740783), na área total de 0,45 ha.

Não foi requerida, nem indicada no PIA, supressão e corte de outras espécies da flora protegidas por leis específicas, sejam exemplares de: Ipês-amarelos dos gêneros *Handroanthus sp*. e *Tecoma*; Buritizeiro (*Mauritia sp*); Licuri (*Syagrus coronata*) e Baru (*Dipteryx alata Vogel*), "ressalvando-os" à preservação intacta, dada pela inadmissão nos termos da legislação vigente, caso ocorram nas áreas requeridas para supressão.

Neste caso, será possível o corte dos pequis na área nos termos do inciso III, do Art. 2° supracitado, pois através da análise de imagens de satélite na Plataforma Google Earth Pro e o relatório de ocupação antrópica consolidada apresentado no processo (135447083), os mesmos indicam que a área requerida para corte de árvores isoladas se trata de área consolidada, antropizada anteriormente à 22 de julho de 2008, vejamos:



Imagem 1 do empreendimento, data de maio de 2004, Plataforma Google Earth.

5.2 Reserva Legal

Sobre a área de reserva legal do empreendimento, destaca-se a determinação prevista no artigo 88 do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Portanto, o empreendimento será condicionado, neste parecer, para regularização da área de reserva legal, conforme atendimento de notificação do SICAR, observando o que determina a legislação vigente.

Ao analisar o SICAR n° MG-3108206-8C8C.51C2.AD1F.4B41.A787.1E3E.E12C.5A5F, referente ao empreendimento, percebe-se que os proprietários manifestaram interesse em aderir ao PRA. Ao observar as camadas dentro do CAR do empreendimento, pode-se constatar a quantidade de áreas a recuperar, sendo 11,315 ha em área de preservação permanente - APP e 50,9529 ha de reserva legal. Ao observar a Lei n° 12.651 de 25 de maio de 2012, em seus artigos 59 e 60, entende-se que:

> "Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.
>
> Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902);
>
> § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023)
>
> § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial."

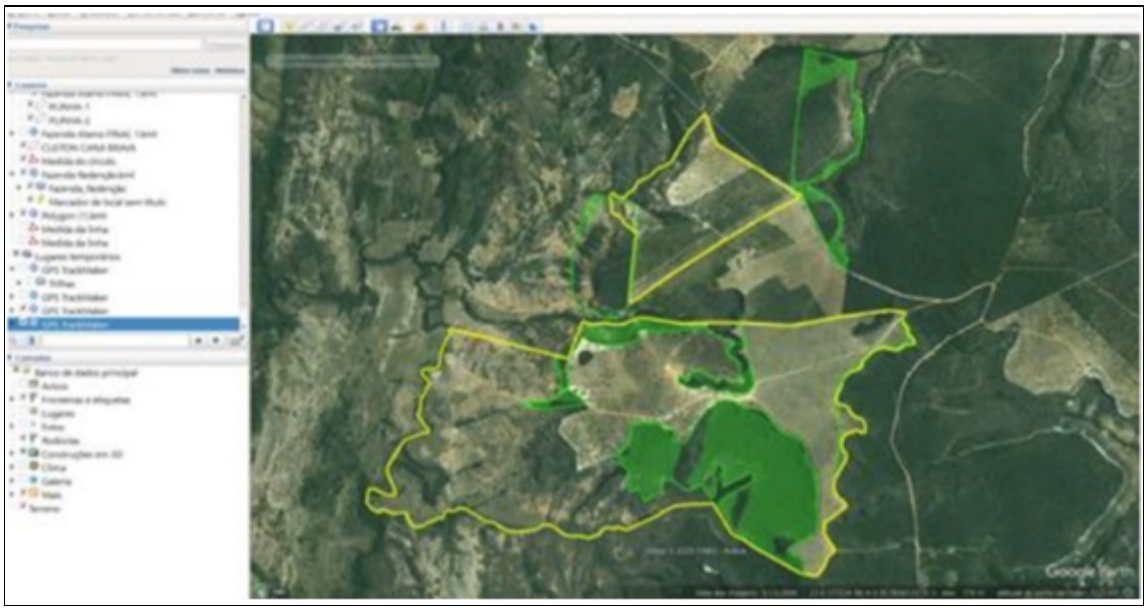


Imagem 2, com destaque da localização das áreas de RL (verde clara) averbadas e aprovadas nos CARs, das matrículas nº 6.699 (dentro dela) e nº 6.649 - (fora dela, dentro do imóvel de origem).

Nesse sentido, ficará condicionado no presente parecer o processo administrativo visando à regularização da área de reserva legal do empreendimento, conforme legislação ambiental vigente.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento 924 (novecentas e vinte e quatro) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 46,35,92 hectares, localizada na propriedade Fazenda São João, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 17 (dezessete) pequizeiros *(Caryocar brasiliense*) e 1 (um) ipê, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Ofícios de notificação para apresentação dos respectivos relatórios, inseridos nos processos anteriores 2100.01.0043414/2021-79 e 2100.01.0062034/2021-90.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, em conformidade com as plantas apresentadas no processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 17 (dezessete) pequizeiros *(Caryocar brasiliense*) e 1 (um) ipê, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado
MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/07/2026, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142579786** e o código CRC **63FDC176**.